

ANO ..... 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE .. Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3262/2003 .....

OBJETO ... Referente ao Projeto de Lei nº 76/2003, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências."  
Apresentado em sessão do dia ..... 06/10/2003 .....

Autoria .. Poder Executivo .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º *Retirado em 03/11/2003* .....

Lei nº 3335, de 04 novembro de 2003



# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPÉCIE ..... Projeto de Lei nº 76/2003 .....

OBJETO ..... Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda  
..... escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e mater-  
..... nidades do Município de Bebedouro e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia ..... 11/08/2003 .....

Autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Cesar dos Santos Alves,  
Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham.  
Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... 08 / 09 / 2003 ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º ..... 3262/2003 .....

Lei n.º ..... 3335, de 04 novembro de 2003 .....

Lei 76/03

026

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3335 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências. De autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo César dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoll e Carlos Alberto Corrêa Orphan.

Davi Pires Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório o fornecimento de hortaliças, legumes e frutas exclusivamente de origem orgânica na merenda de todas as unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta lei, consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aqueles cultivados e comercializados sem adição de produtos químicos de qualquer natureza, como agrotóxicos e adubos químicos solúveis.

Parágrafo 2º - Entende-se como unidades educacionais todos os estabelecimentos que atuam nos ensinos infantil, fundamental e médio, incluindo-se creches ou instituições similares.

Parágrafo 3º - Entende-se como Hospitais e maternidades todos os estabelecimentos públicos ou privados instalados no Município que atendam a saúde dos munícipes de Bebedouro e região.

Parágrafo 4º - As hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica previstos no caput deste artigo deverão, sempre que possível, ser adquiridos junto aos agricultores residentes no Município de Bebedouro e região.

Art. 2º - Os produtos orgânicos fornecidos ao Município para fins desta lei deverão possuir selo de certificação emitido por órgão oficial ou por entidade representativa de reconhecida credibilidade.

Art. 3º - A não-utilização de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica na merenda de todas as unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro somente será consentida quando ocorrer falta de oferta do produto no mercado estadual.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar programa de fomento de agricultura agroecológica, dirigido a pequenos e médios produtores rurais.

Parágrafo Único - Agricultura agroecológica é aquela em cujos cultivos não são utilizados agrotóxicos ou adubos químicos solúveis industriais e que praticam tecnologias que resultam na preservação do meio ambiente.

Art. 5º - Terá o Executivo Municipal o prazo máximo de 12 meses para se adaptar completamente às exigências desta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de novembro de 2003.

Davi Pires Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 04 de novembro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo  
Diretor de Gabinete



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

025

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de novembro de 2003  
OEP/0480/2003/na

Senhor Presidente

Solicitamos a Vossa Excelência a gentileza de retirar da pauta da Sessão Ordinária do dia 03/11/2003, o Veto total do Autógrafo de Lei nº 3262/2003.

Sem outro particular, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.

  
**Davi Peres Aguiar**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6737/2003  
DATA: 03/11/2003  
ASS: CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
RUA DE SÃO CARLOS, 100 - JARDIM SÃO CARLOS  
BEBEDOURO - SP - 13240-000



**Exmo. Sr.**  
**Carlos Alberto Correa Orphan**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Nesta**

**“Deus seja louvado”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

024

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3262/2003, referente ao Projeto de Lei nº 76/2003, de autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Cesar dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de ilegalidade, decidindo, portanto, por sua derrubada.....

Sala das Comissões, .....03 de novembro.....de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Sala das Comissões, .....03 de novembro.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

023

**VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.262/2003, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2003.** Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, uma vez que segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o autógrafo de lei em questão contraria o interesse público, na medida em que a aquisição dos alimentos orgânicos na região seria de difícil efetivação pois que o número de produtores de tais alimentos seria escasso. Sob esse enfoque, os alimentos orgânicos teriam que ser adquiridos em outras regiões, acarretando, com isso, altos custos.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

### **DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2001**

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 76/2003 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

### **EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL**

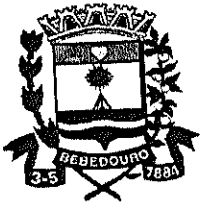
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO TOTAL ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário aos interesses públicos. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu ser o projeto de lei contrário aos interesses públicos, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

### **QUANTO AO MÉRITO DO VETO**

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu que o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.262/2003 contraria o interesse público na medida em que a



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

10022

aquisição dos alimentos orgânicos na região seria de difícil efetivação, pois que o número de produtores de tais alimentos seria escasso, havendo a necessidade de se transpor os limites regionais para atender a demanda, acarretando, com isso, altos custos.

Pois bem. As razões contidas no VETO, a meu ver, não se sustentam. Vejamos. Segundo o **Projeto Verde Vivo** há tanto em Bebedouro, como nas demais cidades da região, uma gama de produtores capazes de atender às necessidades do município no que concerne ao fornecimento de alimentos orgânicos. Vale lembrar que o **Projeto Verde Vivo**, lançado em Bebedouro em outubro de 2002 está se desenvolvendo concomitantemente em Barretos, Guaira, Colina e sendo iniciado em Pirangi, Guaraci e Olímpia e tem como finalidade ensinar os pequenos produtores rurais a produzir alimentos sem uso de agrotóxicos, respeitando o meio ambiente e, na parte social, melhorando as condições de forma geral dos envolvidos.

É nesse sentido, o parecer do Ilmo. Sr. Antonio Alberto Madeira, Engenheiro Agrônomo do Instituto Biodinâmico, Membro da Associação Biodinâmica, Consultor do Sebrae - Cadeira de Orgânicos do Sebrae SP e Coordenador Operacional do Projeto Verde Vivo, conforme anexo.

## CONCLUSÃO

4 - Diante do posicionamento esposado pelo Coordenador Operacional do Projeto Verde Vivo, Sr. Antonio Alberto Madeira não há como se sustentar a posição do Executivo, de modo que o VETO é inconsistente uma vez que seus fundamentos não encontram respaldo na realidade agrícola da região.

De tudo, pois, meu parecer é pela derrubada do VETO, s.m.j.

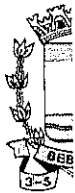
Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 24 de outubro de 2003.

Antonio Alberto Camargo Salvatti  
O A B / S P 112 825

RETIRADO PELO AUTOR

Em 03, 11, 03

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 6474/2003

DATA: 02/10/2003 HORA: 13:29:09

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/412/2003/WRC-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEI-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

021

Prefeitura de Bebedouro, 1º de outubro de 2003.

OEP/ 412 /2003/wrc

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.262/2003

Venho por intermédio deste, comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, decidi **VETAR, na íntegra**, o Autógrafo de Lei nº 3.262/2003, que "*Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências*", por ser tal expediente legislativo contrário ao interesse público.

### I - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

1. Cumpre asseverar que o autógrafo que ora se veta, tem como impedir que a Administração Pública passe a adquirir produtos de origem não orgânica para atender os estabelecimentos que especifica.

Contudo, tal previsão não atende ao interesse público, a medida que torna a aquisição de produtos orgânicos na Região de difícil efetivação, pois o número de produtores de alimentos é quase que inexistente.

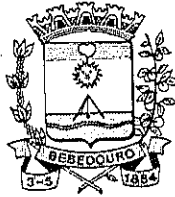
2. Deve ser esclarecido que a produção na região de verduras de origem orgânica não é satisfatória, sendo que a de legumes é praticamente inexistente. Assim, nesta linha de raciocínio, a aquisição de tais produtos em outras Regiões do Estado ou do País, propiciará um custo altíssimo para o Município, inviabilizando a regularidade do fornecimento.

Assim sendo certo que inexistem produtores nesta região que realizam o cultivo de legumes e verduras orgânicas, será inevitável as dificuldades de atender os ditames da lei que se pretende criar, estabelecendo-se embaraços de difícil transposição, o que comprometerá o fornecimento dos citados produtos, deixando-se, assim, neste ponto, de atender ao interesse público.

"DEUS SEJA LOUVADO"

1





020

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

### II - CONCLUSÕES

Assim, considerando os argumentos ora apresentados, nosso entendimento é o de que o **Autógrafo de Lei nº 3.262/2003, ao menos por ora, é CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, na medida que a aprovação da matéria implicará na inviabilização da compra dos produtos, comprometendo o fornecimento regular de verduras e legumes, deixando-se, assim, de atender a necessidade, conveniência e o interesse público.

São estas as justificativas, sem necessidade de maior lucubração a fundamentar o **VETO TOTAL** ora externado.

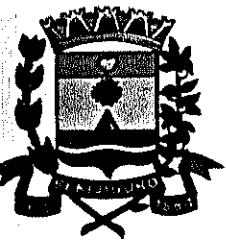
Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade para, uma vez mais, reiterar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
DAVI PERES DE AGUIAR  
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO.  
SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/447/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de setembro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de setembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 76/2003, de autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Cesar dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do município de Bebedouro e dá outras providências.

Encaminho, na oportunidade, o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3262/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

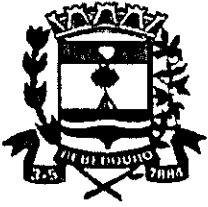
Atenciosamente,

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Davi Peres Aguiar,  
PREFEITO MUNICIPAL  
**BEBEDOURO - SP**

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3342-1033 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## AUTÓGRAFO DE LEI N° 3262/2003

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências. De autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo César dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatório o fornecimento de hortaliças, legumes e frutas exclusivamente de origem orgânica na merenda de todas as unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro.

**Parágrafo 1º** - Para os efeitos desta lei, consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aqueles cultivados e comercializados sem adição de produtos químicos de qualquer natureza, como agrotóxicos e adubos químicos solúveis.

**Parágrafo 2º** - Entende-se como unidades educacionais todos os estabelecimentos que atuam nos ensinos infantil, fundamental e médio, incluindo-se creches ou instituições similares.

**Parágrafo 3º** - Entende-se como Hospitais e maternidades todos os estabelecimentos públicos ou privados instalados no Município que atendam a saúde dos munícipes de Bebedouro e região.

**Parágrafo 4º** - As hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica previstos no *caput* deste artigo deverão, sempre que possível, ser adquiridos junto aos agricultores residentes no Município de Bebedouro e região.

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 2º** - Os produtos orgânicos fornecidos ao Município para fins desta lei deverão possuir selo de certificação emitido por órgão oficial ou por entidade representativa de reconhecida credibilidade.

**Art. 3º** - A não-utilização de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica na merenda de todas as unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro somente será consentida quando ocorrer falta de oferta do produto no mercado estadual.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar programa de fomento de agricultura agroecológica, dirigido a pequenos e médios produtores rurais.

**Parágrafo Único** – Agricultura agroecológica é aquela em cujos cultivos não são utilizados agrotóxicos ou adubos químicos solúveis industriais e que praticam tecnologias que resultam na preservação do meio ambiente.

**Art. 5º** - Terá o Executivo Municipal o prazo máximo de 12 meses para se adaptar completamente às exigências desta lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 09 de setembro de 2003.

  
**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**PRESIDENTE**

  
**Artur Ernesto Henrique**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**2º SECRETÁRIO**

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO APROVADO EM 08/09/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
2 VOTOS CONTRÁRIOS

  
Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

## PROJETO DE LEI N° 76/2003



Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo César dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

**Art. 1°** - É obrigatório o fornecimento de hortaliças, legumes e frutas exclusivamente de origem orgânica na merenda de todas as unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro.

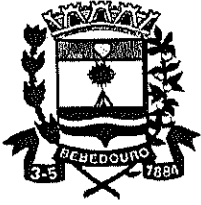
**Parágrafo 1°** - Para os efeitos desta lei, consideram-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica aqueles cultivados e comercializados sem adição de produtos químicos de qualquer natureza, como agrotóxicos e adubos químicos solúveis.

**Parágrafo 2°** - Entende-se como unidades educacionais todos os estabelecimentos que atuam nos ensinos infantil, fundamental e médio, incluindo-se creches ou instituições similares.

**Parágrafo 3°** - Entende-se como Hospitais e maternidades todos os estabelecimentos públicos ou privados instalados no Município que atendam a saúde dos munícipes de Bebedouro e região.

**Parágrafo 4°** - As hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica previstos no *caput* deste artigo deverão, sempre que possível, ser adquiridos junto aos agricultores residentes no Município de Bebedouro e região.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 2º** - Os produtos orgânicos fornecidos ao Município para fins desta lei deverão possuir selo de certificação emitido por órgão oficial ou por entidade representativa de reconhecida credibilidade.

**Art. 3º** - A não-utilização de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica na merenda de todas as unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro somente será consentida quando ocorrer falta de oferta do produto no mercado estadual.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar programa de fomento de agricultura agroecológica, dirigido a pequenos e médios produtores rurais.

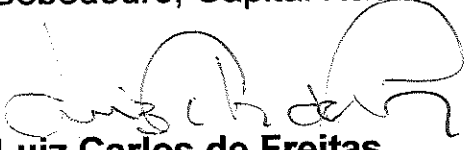
**Parágrafo Único** – Agricultura agroecológica é aquela em cujos cultivos não são utilizados agrotóxicos ou adubos químicos solúveis industriais e que praticam tecnologias que resultam na preservação do meio ambiente.

**Art. 5º** - Terá o Executivo Municipal o prazo máximo de 12 meses para se adaptar completamente às exigências desta lei.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 04 de setembro de 2003.

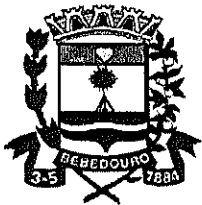
  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador – PT

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Vereador – PT

  
**Paulo César dos Santos Alves**  
Vereador – PT

  
**Carlos Alberto Correia Orpham**  
Vereador – PT

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo propiciar nas unidades educacionais, nos hospitais e nas maternidades do nosso município uma alimentação saudável, livre de agrotóxicos e adubos químicos solúveis industriais. Nesta mesma linha, a Carta Maior de 1988 prevê em seu art. 225 que o poder público tem responsabilidade de manter o meio ambiente equilibrado, afinal, assim está escrito:

**Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

Os alimentos agroecológicos, ou orgânicos, como são conhecidos, além de não estarem contaminados por produtos químicos solúveis industriais, possuem maior quantidade de vitaminas, sais minerais, bem como melhor sabor e aroma.

Outro importante benefício que propõe nosso projeto é criar um mercado garantido à agricultura de pequeno porte, característica de nosso município.

O pequeno agricultor está descapitalizado, não tem condições de pagar pelos insumos de preços dolarizados e receber por seus produtos convencionais, valores que não cobrem o custo de produção.

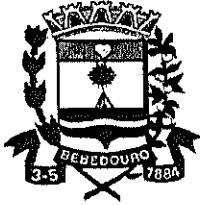
Com este projeto, queremos criar uma nova realidade para o município, criar uma nova consciência para os munícipes. Afinal, a saúde é direito de todos e de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios** – assim descreve a Constituição Federal:

**Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da.....;**

**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

*“Deus Seja Louvado”*




# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



Certos de que o presente projeto vem ao encontro dos interesses dos cidadãos bebedourenses, tanto do ponto de vista da saúde dos estudantes, dos hospitalizados e do público feminino que necessita da maternidade para "darem à luz" seus filhos, como também da preservação do meio ambiente, pedimos apoio e aprovação aos nobres colegas desta Casa de Leis.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 04 de setembro de 2003.

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador – PT

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Vereador – PT

  
**Paulo César dos Santos Alves**  
Vereador – PT

  
**Carlos Alberto Correia Orpham**  
Vereador – PT

*"Deus Seja Louvado"*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 76/2003, de autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Cesar dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

**Ementa:** Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *legitimidade do Projeto com a Câmara, de autoria dos mesmos Vereadores.*

Sala das Comissões, *01* de *09* de 2003.

*em separado*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

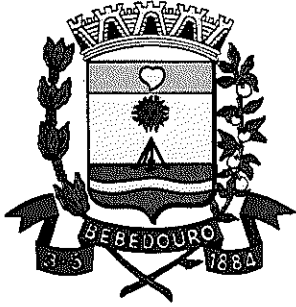
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten Signature]*  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

*[Handwritten Signature]*  
**WILSON ANTONIO RIGUETTO**  
Membro

Sala das Comissões, *01* de *09* de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



***PROJETO DE LEI Nº 76/2003. Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do município de Bebedouro e dá outras providências.***

## PARECER EM SEPARADO

Na qualidade de integrante das Comissões de Assuntos Gerais e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro e por discordar do entendimento dos demais vereadores, a saber, José Alcebíades Colózio e Artur Ernesto Henrique (Assuntos Gerais) e Luiz Carlos de Freitas e Wilson Antonio Riguetto (Finanças e Orçamento), que acompanharam a manifestação do ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO desta Casa, passo a dar meu parecer neste voto em separado.


Com efeito, o projeto visa a tornar obrigatório o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar e hospitais e maternidades do município de Bebedouro, o que seria até louvável, caso não houvesse vício de iniciativa no presente processo legislativo. Se o programa for implementado no município, o projeto de lei correspondente deve ser de autoria do Poder Executivo.

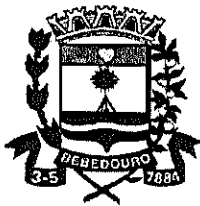
O que se verifica é a clara interferência do Poder Legislativo nos atos de gestão administrativa do Poder Executivo, afinal procura impor uma obrigação que depende de toda sorte de preparo. De se observar que a distribuição de merenda escolar está a cargo da Prefeitura Municipal e o fornecimento de refeições no Hospital Municipal Júlia Pinto Caldeira também, logo, sem que se constate a existência de fornecedores, preço compatível e produtos suficientes para as necessidades de abastecimento, não há que se falar em alimentos orgânicos nas merendas e refeições. Enfim, embora seja uma idéia interessante, é certo que somente ao Poder Executivo cabe avaliar a viabilidade do referido programa e a ele a iniciativa de um projeto como este.

Assim, por entender que a independência dos poderes se viu prejudicada pelo presente projeto, não posso concordar com sua aprovação.

É o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 01 de setembro de 2003.

  
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI  
MEMBRO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS  
RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 76/2003, de autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Cesar dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

**Ementa:** Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de *legalidade do projeto com a emenda, de autoria dos mesmos Vereadores.*

Sala das Comissões, .....*01* de .....*09* de 2003.

*[Assinatura]*  
**JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Assinatura]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*em separado*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, .....*01* de .....*09* de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 76/2003, de autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Cesar dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham.

**Ementa:** Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do município de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro,

após leitura e análise, emite parecer de legalidade do Projeto com a emenda, de autoria dos mesmos Vereadores.

Sala das Comissões, 01 de 09 de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Sala das Comissões, 01 de 09 de 2003.

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 01/09/03

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6193/2003  
DATA: 28/08/2003 HORA: 13:08:25  
ORIG: VER.FREITAS, PAULAO, CAVOLI E ORPHAM  
ASS.: PROJETO DE RESOLUCAO

15 VOTOS FAVORÁVEIS  
2 VOTOS CONTRÁRIOS

RESP: IDESIA MAGALHAES

Carlos Alberto Corrêa Orpham  
Presidente

## EMENDA Nº 01/2003



**Emenda de autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Cesar dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham, que acrescenta o artigo 6º ao Projeto de Lei nº 76/2003, de autoria dos mesmos Vereadores.**

**Fica incluído o artigo 6º com a seguinte redação, renumerando-se o artigo 6º original para artigo 7º:**

**Art. 6º** — As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2003.

**Luiz Carlos de Freitas**  
VEREADOR PT

**Paulo Cesar dos Santos Alves**  
VEREADOR PT

**Walter de Oliveira Cávoli**  
VEREADOR PT

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
VEREADOR PT

## JUSTIFICATIVA

A alterações acima ao Projeto de Lei nº 76/2003 atendem à sugestão do Assistente Jurídico desta Casa de Leis.

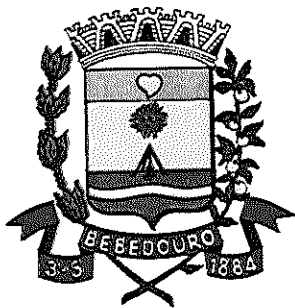
*“Deus Seja Louvado”*

AUSENTE DO PLENÁRIO

---

Vereador(es)

**Anadir Ribeiro**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 76/2003: Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

## EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e V, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso V, 12, II e VI e 17 inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, ..."

"ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e deste Município:

II - cuidar da saúde e assistência pública, ...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

"ART. 17 - Compete a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

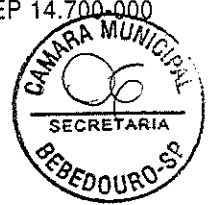
Nos mesmos termos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., páginas 430/431 e 477/479:

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



"Função Legislativa - A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Privado (Civil e Comercial), nem sobre alguns dos ramos do Direito Público (Constitucional, Penal, Processual, Eleitoral, do Trabalho, etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30 da CF.

Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar "sobre assuntos de interesse local" bem como a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

A edição da lei orgânica municipal, prevista no art. 29, caput, da CF, é outro fator que enriqueceu sobremaneira a função legislativa de Câmara Municipal.

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos público na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifo nosso)

"...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre *assuntos locais*, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de

"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente da cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

de tal modo que notamos claramente a competência Municipal e da Câmara Municipal, para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei, haja vista que o mesmo pretende proporcionar nas unidades educacionais, nos hospitais e nas maternidades do nosso município, uma alimentação mais saudável, livre de agrotóxicos, além de incentivar a agricultura agroecológica, contribuindo, desse modo, para a preservação do meio ambiente e controle da poluição.

Ademais, apesar de o presente Projeto não ter atendido as disposições contidas no artigo 61 de Lei Orgânica do Município, bem como nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos, no entanto, que tal se deu em virtude do mesmo não implicar na criação ou aumento da despesa pública, visto que os alimentos não orgânicos, atualmente fornecidos, poderão ser substituídos pelos orgânicos, não ocasionando, assim, novas despesas ou aumento das já existentes.

Diante do exposto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que macule a iniciativa contida no PROJETO DE LEI N.º 076/2003, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências, nestes termos, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei. De outro lado, porém, o projeto não trouxe a indicação de que as despesas com a presente projeto, tal como a sua publicação, correrão por conta de dotação orçamentária própria. Portanto, visando suprir essa omissão, sugiro a apresentação de uma EMENDA, para se incluir o artigo 6º com a seguinte redação:

*Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.*

renumerando-se o atual artigo 6º, para artigo 7º.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de agosto de 2003.

*ANTONIO A. T. SALVETTI*

Antonio Alberto Camargo Salvetti  
O A B / S P 112 325

"Deus seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 6049/2003  
DATA: 07/08/2003 HORA: 12:57:11  
ORIG: VER. FREITAS, PAULO, WALTER E ORPHAM  
ASS: PROJETO DE LEI

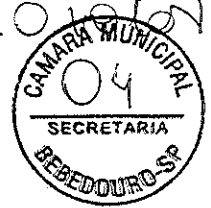
ADIADO P/A

SESSÃO de 08/09/03

01/09/03

RESP: IDEZIA MAGALHAES

## PROJETO DE LEI N° 76 /2003



**Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na merenda escolar das unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Luiz Carlos de Freitas, Paulo Cesar dos Santos Alves, Walter de Oliveira Cávoli e Carlos Alberto Corrêa Orpham.**

**Art. 1° - É obrigatório o fornecimento de hortaliças, legumes e frutas exclusivamente de origem orgânica na merenda de todas as unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro.**

**Parágrafo 1° - Para os efeitos desta lei, considera-se hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica, aquelas cultivadas e comercializadas sem adição de produtos químicos de qualquer natureza, como agrotóxicos e adubos químicos solúveis.**

**Parágrafo 2° - Entende-se como unidades educacionais todos os estabelecimentos que atuam nos ensinos infantil, fundamental e médio, incluindo-se creches ou instituições similares.**

**Parágrafo 3° - Entende-se como Hospitais e maternidades todos os estabelecimentos públicos ou privados instalados no Município que atendam a saúde dos munícipes de Bebedouro e região.**

**Parágrafo 4° - As hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica prevista no caput deste artigo deverão, sempre que possível, ser adquiridas junto aos agricultores residentes no Município de Bebedouro e região.**

Deus seja Louvado



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 2º** - Os produtos orgânicos fornecidos ao Município para fins desta lei deverão possuir selo de certificação emitido por órgão oficial ou por entidade representativa de reconhecida credibilidade.

**Art. 3º** - A não utilização de hortaliças, legumes e frutas de origem orgânica, na merenda de todas as unidades educacionais e nas refeições dos hospitais e maternidades do Município de Bebedouro somente serão consentidas quando ocorrer falta de oferta do produto no mercado estadual.


**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar programa de fomento de agricultura agroecológica, dirigido a pequenos e médios produtores rurais.


**Parágrafo Único** – Agricultura agroecológica é aquela em cujos cultivos não são utilizados agrotóxicos ou adubos químicos solúveis industriais e que praticam tecnologias que resultam na preservação do meio ambiente.

**Art. 5º** - Terá o Executivo Municipal o prazo máximo de 12 meses para se adaptar completamente às exigências desta lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 08 de agosto de 2003.

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador – PT

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Vereador – PT

  
**Paulo César dos Santos Alves**  
Vereador – PT

  
**Carlos Alberto Correia Orpham**  
Vereador – PT

Plei02-03

Deus seja Louvado

Em 01/09/03

Contrário o (s) Vereador (es)

Paulo Cesar dos Santos Alves  
VEREADOR

Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR

Walter de Oliveira Cávoli  
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique  
VEREADOR

Wilson Antonio Riguetto  
VEREADOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo propiciar nas unidades educacionais, nos hospitais e nas maternidades do nosso município, uma alimentação saudável, livre de agrotóxicos e adubos químicos solúveis industriais. Nesta mesma linha, a Carta Maior de 1988, prevê em seu art. 225 que o poder público tem responsabilidade de manter o meio ambiente equilibrado, afinal, assim está escrito:

**Art. 225 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

Os alimentos agroecológicos, ou orgânicos como são conhecidos, além de não estarem contaminados por produtos químicos solúveis industriais, possuem maior quantidade de vitaminas, sais minerais, bem como melhor sabor e aroma.

Outro importante benefício que propõe nosso projeto é criar um mercado garantido à agricultura de pequeno porte, característica de nosso município.

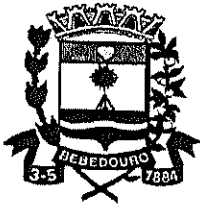
O pequeno agricultor está descapitalizado, não tem condições de pagar pelos insumos de preços dolarizados e receber por seus produtos convencionais, valores que não cobrem o custo de produção.

Com este projeto, queremos criar uma nova realidade para o município, criar uma nova consciência para os munícipes. Afinal, a saúde é direito de todos e de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – assim descreve a Constituição Federal:

**Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da.....;**

Deus seja Louvado



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO

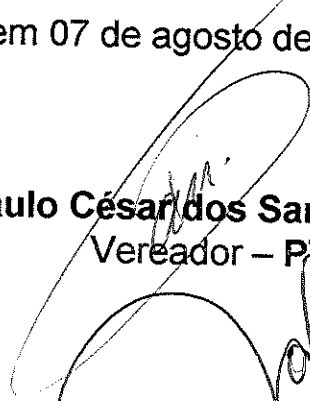


**VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**

Certos de que o presente projeto vem ao encontro dos interesses dos cidadãos bebedourenses, tanto do ponto de vista da saúde dos estudantes, dos hospitalizados e do público feminino que necessita da maternidade para “darem a luz” a seus filhos, como também da preservação do meio ambiente, pedimos apoio e aprovação aos nobres colegas desta Casa de Leis.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, em 07 de agosto de 2003

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador – PT

  
**Paulo César dos Santos Alves**  
Vereador – PT

  
**Walter de Oliveira Cávoli**  
Vereador – PT

  
**Carlos Alberto Correia Orpham**  
Vereador – PT

Plei02-03

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 - CEP 14700-425 - TELEFONE: (17) 3342-1033